



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 15	04	2003
Rubrica		§

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001513/94-51

Recurso nº : 111.216

Acórdão nº : 202.14.157

Recorrente : INDÚSTRIAS DE SABÕES NEUTRAL LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS DE SABÕES NEUTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10735.001513/94-51

Recurso nº : 111.216

Acórdão nº : 202.14.157

Recorrente : INDÚSTRIAS DE SABÕES NEUTRAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo objetivando a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos períodos de janeiro/1990 a dezembro/1991, com base nos arts. 55, incisos I, alínea “b” e II, alínea “c”; 107, inciso II, combinado com o art. 343, § 1º; 29, inciso II; 112, inciso IV e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

A autuação deu-se em virtude de a fiscalização haver apurado, através de procedimento de auditoria de produção, omissão de receita caracterizada pela saída de produtos tributados do estabelecimento industrial sem a emissão da nota fiscal correspondente, bem como, a dedução indevida de descontos concedidos para clientes do valor da operação de venda, tendo havido, assim, a redução irregular da base de cálculo do IPI, em virtude do lançamento insuficiente do tributo nas notas fiscais de saída e, conseqüentemente, falta de recolhimento do imposto, sendo, portanto, devida a cobrança do IPI, bem como da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresenta, tempestivamente, suas razões de defesa, às fls. 124/130, alegando, em síntese:

- a) a fiscalização considerou que as diferenças encontradas no inventário do material de embalagem representavam vendas do produto “sabão neutral pastoso” desacompanhado de notas fiscais e não lançados na escrituração da empresa, gerando omissão de receitas;
- b) não houve correlação entre os cálculos e pressuposições feitas pelo autuante com base nas embalagens e os estoques, ingressos e saídas de matérias-primas;
- c) o resultado da constatação efetivada pelo Fisco apenas pode comprovar que as embalagens podem ter sido vendidas sem registros e notas fiscais, mas nunca o produto nelas contido;
- d) não foram consideradas as perdas de embalagem no processo produtivo;
- e) a diferença apurada pela fiscalização deu-se em virtude de erro cometido pela empresa, e a sua correção reduziria a diferença apurada, no ano de 1991, para 257.504g do sabão neutral pastoso de 200g, e para 185.658g do sabão neutral pastoso de 500g;
- f) também não é válida a suposição feita pela autuante de que os produtos devolvidos foram reintegrados ao estoque, uma vez que eles poderiam ter sido recusados;
- g) o não recolhimento do IPI sobre os descontos concedidos incondicionalmente deu-se em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 7.798/1989, na qual se baseia a autuação, já que fere os direitos fundamentais da contribuinte;



Processo nº : 10735.001513/94-51

Recurso nº : 111.216

Acórdão nº : 202.14.157

- h) o preço da operação é o valor que se atribuiu ao bem, na venda para terceiros, no momento do fato gerador (saída do estabelecimento industrial), e não pode ser interpretado de outra forma;
- i) o desconto incondicional não deve ser confundido com o preço da operação, por ter como característica o fato de não depender de evento futuro, e o fato de estar destacado no documento fiscal não pode dar ensejo à incidência tributária, já que se trata apenas de formalidade administrativa; e
- j) exigir, pois, o imposto sobre desconto de parcela não auferível economicamente é violar o princípio geral da Constituição Federal no que diz respeito à capacidade contributiva, afrontando toda e qualquer regra do bom direito.

Solicita, por fim, que seja acolhida sua impugnação no inteiro teor e que se dê o cancelamento do Auto de Infração.

Em resposta à Resolução DRJ/RJ/SEPIN nº 018/1996, fls. 136/138, e reiteração de diligência, fl. 143, o autuante opinou pela manutenção da autuação em sua totalidade, às fls. 140/144 e 145/146.

Manifestando-se, às fls. 172/177, a DRJ/RJ julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

- a) quanto à omissão de receitas considerou que o procedimento adotado pela fiscalização, no que diz respeito à utilização do critério de quantidade de embalagem para o cálculo da produção, encontra amparo no art. 343 do RIPI/1982, e, como a própria autuada admite na sua impugnação a existência de diferença no estoque de embalagem, além do fato de não existir nenhuma evidência ou prova de que houve venda de embalagens vazias, e de considerar-se que a diferença encontrada no estoque de embalagens corresponde a uma saída de produtos embalados sem a devida emissão de nota fiscal, e não a uma simples saída da embalagem vazia;
- b) em relação às perdas no processo produtivo foram consideradas como sendo de 10%, já que não existe escrituração contábil destas, e a fiscalização também não as definiu no procedimento de auditoria de produção. Em consequência, o novo imposto devido passou a ser de 26.036,53 UFIR;
- c) quanto à dedução de descontos concedidos considerou-os como integrante do preço da operação, em virtude do disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/1989, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/1964;
- d) a penalidade aplicada foi reduzida a 75%, conforme percentual estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.430/1996, em virtude do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN;

e



Processo nº : 10735.001513/94-51

Recurso nº : 111.216

Acórdão nº : 202.14.157

- e) considerou incabível a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da TRD, no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991, com base no art. 77 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/1997 e art. 1º, parágrafo 1º da IN SRF nº 32/1997.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/03/1998, documento de fls. 105, e, em 25/03/1998, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo, fls. 186/196, a este Conselho de Contribuinte, sem ter efetuado o recolhimento do depósito prévio exigido em decorrência do disposto MP nº 1621/1997 em virtude de Liminar concedida em ação de Mandado de Segurança nº 99.0752894-3, documento de fls. 216/218.

Ocorre que, de acordo com o documento de fls. 222 a 225, o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito em virtude de desistência da ação por parte do autor.

É o relatório.



Processo nº : 10735.001513/94-51
Recurso nº : 111.216
Acórdão nº : 202.14.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se, preliminarmente, que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário, em 25/03/1998, data em que já vigorava o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

A ausência do citado depósito deu-se em virtude de concessão de Medida Liminar em ação de Mandado de Segurança nº 99.07528943, proferida nos seguintes termos:

" Isto posto, reconhecida a presença dos fatos que tipificam os requisitos ensejadores, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, no sentido de determinar a Autoridade Impetrada abster-se de exigir o depósito prévio do percentual de 30% em questão, como condicionante para admissibilidade do recurso administrativo respectivo, promovendo-lhe regular seguimento independentemente do indigitado depósito, caso verificada a presença dos demais requisitos legais".

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminha o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, conforme documentos de fls., 222 a 225 o referido processo judicial foi extinto sem julgamento de mérito em virtude de desistência da ação por parte do autor .

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arriada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida (a segurança concedida no mandado de segurança impetrado pela reclamante) teve efeito efêmero, já que a recorrente desistiu da ação antes do julgamento do mérito, tornando sem efeito a segurança concedida através da Medida Liminar. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES